



PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

Impugnação pregão eletrônico N°18/2024/SML/PVH

1 mensagem

cascalheira bate estaca <bate_estaca_pvh@hotmail.com>

14 de junho de 2024 às 12:16

Para: PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

Cc: Rafael Claros <rafaelclaros@hotmail.com>, Rahel Gontijo Claros <rahelgontijo@gmail.com>

A

Prefeitura do Município de Porto Velho / Rondônia

Superintendência Municipal de Licitações - SML

Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação – SEMOB

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2024/SML/PVH

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE – SRPP Nº 011/2024/SML/PVH

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00600-00005414/2024-32-e

OBJETO: Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP para eventual **AQUISIÇÃO DE CASCALHO LATERÍTICO**, por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos Anexos I e II deste Edital, as quais deverão ser, minuciosamente, observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas.

Assunto: **Impugnação ao edital**Base Legal: **Art. 164 da Lei 14.133/2021 e Clausula 14.1 do Edital.**Tempestividade: **até 03 (três) dias úteis ao dia 20 junho de 2024.**

OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO - EIRELI, empresa de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 11.086.432/0001-83, já qualificada nos autos supra, por intermédio do seu representante legal, vem respeitosamente e tempestivamente **IMPUGNAR** o edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas no anexo

**Impugnação Oliveira Serviços Edital 018 2024 srp 011.pdf**

220K



OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO-
EIRELI CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83
Reg. ANM nº 886.002/2015.
L.A.O. SEMA nº361/DLA.

A

Prefeitura do Município de Porto Velho / Rondônia
Superintendência Municipal de Licitações - SML
Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação – SEMOB

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2024/SML/PVH

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE – SRPP Nº 011/2024/SML/PVH
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00600-00005414/2024-32-e

OBJETO: Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP para eventual **AQUISIÇÃO DE CASCALHO LATERÍTICO**, por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos Anexos I e II deste Edital, as quais deverão ser, minuciosamente, observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas.

Assunto: **Impugnação ao edital**

Base Legal: **Art. 164 da Lei 14.133/2021 e Clausula 14.1 do Edital.**

Tempestividade: **até 03 (três) dias úteis ao dia 20 junho de 2024.**

OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO - EIRELI, empresa de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 11.086.432/0001-83, já qualificada nos autos supra, por intermédio do seu representante legal, vem respeitosamente e tempestivamente **IMPUGNAR** o edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1) Sobre o prazo para pagamento

A empresa Oliveira Serviços de Extração de Cascalho já vem a alguns anos prestando serviços a administração do município de Porto Velho – RO, mas ao contrário do que cita a cláusula 17.1, sobre o prazo de pagamento de 30 (trinta) dias após a entrega da nota fiscal, não condiz com a realidade do dia a dia sobre a entrega do material / faturamento / análise/conferência da administração / autorização para emissão da nota fiscal.

Importante destacar que o edital cita na cláusula 16.2.9, alíneas A e B, sobre a entrega provisória e a entrega definitiva. Durante todos estes anos, a empresa faz entregas diárias e semanais, mas aguardando análise e relatórios de conferência **que não possuem um prazo definido no edital** e sem um cronograma definido, cria uma discrepância de mais de 60 (sessenta) dias entre a entrega do material e o recebimento deste.



OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO-
EIRELI CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83
Reg. ANM nº 886.002/2015.
L.A.O. SEMA nº361/DLA.

Em diversos faturamentos a administração passou mais de 30 dias para analisar os relatórios de entrega, autorizando assim a emissão de nota fiscal e pagando-a somente 30 dias após, situação que na prática já passou dos 90 dias do início da entrega e em alguns faturamentos passando a mais de 180 dias do início da entrega gerando imensos prejuízos de ordem financeira e problemas com o fisco, bancos, trabalhadores, fornecedores de combustível, peças, entre outros.

Ressalta-se que tanto a Lei 8.666/93 e a Lei 14.133/2021, citam expressamente um prazo de até 30 (trinta) dias para pagamento a partir da entrega da nota fiscal (faturamento).

Se faz necessário a **INCLUSÃO** de uma cláusula sobre essa questão, no sentido de evitar o **ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO**. Na composição de custo da entrega do cascalho, existe uma variável que diante da **LENTIDÃO** entre a entrega do material e a **"AUTORIZAÇÃO"** para emissão de nota fiscal e seu recebimento, criam uma situação de perda econômica e financeira a empresa contratada.

Essa variável citada no parágrafo anterior é um conjunto de custos (custo com transporte, custo com pessoal, custo com combustível, etc), custos estes que necessitam **serem pagos no prazo da legislação em comento**.

É necessário a **INCLUSÃO** no edital ou no termo de referência sobre um cronograma operacional entre a entrega do material e o recebimento econômico / financeiro do material entregue a administração, para que não haja atrasos entre a entrega do material e o seu recebimento dentro do prazo estabelecido na cláusula 17.2 do edital. Na mesma oportunidade estabelecer um prazo razoável entre a entrega do material e a autorização para realizar o faturamento, não deixando a subjetividade ou a falta de um cronograma econômico e financeiro criar prejuízos a empresa fornecedora do material.

Inclusive criando uma **situação divergente ao estabelecido na nova lei de licitações**:

Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

§ 3º O órgão ou entidade **deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos**, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.



OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO-
EIRELI CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83
Reg. ANM nº 886.002/2015.
L.A.O. SEMA nº361/DLA.

A título de sugestão, seja incluída cláusula no edital e contrato que regulamente a conferência diária das entregas e seus romaneios, e seu recebimento definitivo, possibilitando assim a emissão de novas ordens de entrega por parte da administração somente após a conferência definitiva do material já entregue.

2) Sobre o pagamento de parcelas incontroversas

Outro ponto que deve ser objeto de análise da administração e retificação do edital trata sobre o **PAGAMENTO DE PARCELAS INCONTROVERSAS**. Como é de conhecimento da administração por muitas vezes a empresa fica aguardando uma “**autorização**” da administração para realizar seu faturamento. Acontece que, essa autorização, remete a uma análise que por muitas vezes retarda em atrasos para emissão do faturamento (emissão de notas fiscais).

Importante destacar que no momento da entrega do material, já ocorre uma conferência por parte da administração, inclusive com emissão de relatórios. Mas diante da ausência de cláusulas mais específicas no edital, essa análise e uma nova conferência retardam o recebimento do material entregue, e por muitas vezes por questões isoladas que atrapalham o pagamento das parcelas/entregas que já foram objetos de análise e conferências da administração.

Na prática, a administração somente recebe os relatórios a cada 30 dias, mesmo que a ordem de entrega já esteja concluída, e submete ao fornecedor continuar entregando mesmo sem análise e recebimento definitivo de material já entregue, acumulando diversas ordens para a emissão de única nota fiscal, estendendo assim o tempo de espera pela autorização sem qualquer regra a ser seguida.

Entendemos que o edital deve ser objeto de reforma no sentido de estabelecer critérios em consonância com o art. 143 da Lei 14.133/2021:

Art. 143. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, **a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento.**

3) Sobre a Responsabilidade Técnica (habilitação)

O objeto do processo é a entrega de cascalho laterítico, mineral este que é extraído do meio ambiente. Entendemos que por mais que empresas apresentem “autorizações” de órgãos fiscalizadores, estas autorizações são emitidas com prazo de vigência de 3 a 5 anos. Acontece que muitas empresas após a emissão de autorizações e certidões de



OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO-
EIRELI CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83
Reg. ANM nº 886.002/2015.
L.A.O. SEMA nº361/DLA.

órgãos fiscalizadores, encerram contratos de prestação de serviços de responsáveis técnicos sem comunicação aos órgãos fiscalizadores. Inclusive realizando operações de extração a margem da legislação.

Entendemos que a administração deve agir no sentido de buscar garantias legais, no sentido de **EXIGIR** que as empresa interessadas em participar do certame, apresentem documentação legal sobre a regularidade de seus responsáveis técnicos e a documentação jurídica que aquele profissional esteja realmente ligado a empresa fornecedora do material requerido pela administração.

Está questão está em consonância com o inciso I e II, art. 67 da Lei 14.133/2021.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Para um melhor entendimento sobre a questão, a própria Lei 14.133/2021, cita literalmente a **OBRIGATORIEDADE** de um responsável técnico durante toda a execução do objeto contratual:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo entre as partes:

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão **apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.**



OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO-
EIRELI CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83
Reg. ANM nº 886.002/2015.
L.A.O. SEMA nº361/DLA.

Entendemos que o edital deve ser objeto de reforma no sentido de estabelecer critérios em consonância com o art. 67 da Lei 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

4) Sobre o local de entrega do material

Ao realizamos a leitura do edital, observamos que a cláusula 16.1, cita que o material deve ser entregue num endereço específico.

Tendo em vista que as empresas interessadas em participar do certame, realizam cálculos de custo entre a retirada do material da jazida, o carregamento, o transporte e o descarregamento do material, qualquer cláusula que altere a equação financeira de custo, pode trazer prejuízos a empresa fornecedora do material, e a própria administração, tendo em vista que essa questão será objeto de **PROCESSO DE REVISÃO CONTRATUAL**.

A própria cláusula 16.1.1, cita a possibilidade de entrega em outro local; mais adiante nos deparamos com a cláusula 16.2.3, que cita expressamente que a critério da administração, a empresa terá **obrigação** de entregar em outro local.

Tanto a cláusula 16.1.1 e a cláusula 16.2.3, criam uma situação clara de **desequilíbrio econômico e financeiro contratual**, tendo em vista que o custo com o transporte é um dos fatores que mais impacta ao preço final.

A figura do enriquecimento sem causa está prevista **no artigo 473.º do Código Civil**, sendo pressupostos desse enriquecimento sem causa: i) a existência de um enriquecimento; ii) a obtenção desse enriquecimento à custa de outrem; iii) **a ausência de causa justificativa para o enriquecimento**; iv) a lei não facultar ao empobrecido outro meio de ser restituído/indenizado.

O enriquecimento sem causa é vedado pelo ordenamento jurídico constituindo, também, matéria de ordem **pública** que pode ser conhecida pelo judiciário a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando a preclusão.



OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO-
EIRELI CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83
Reg. ANM nº 886.002/2015.
L.A.O. SEMA nº361/DLA.

Entendemos que o edital deve ser reformado nas cláusulas 16.1.1 e 16.2.3, no sentido de **estabelecer critério de ajuste econômico e financeiro** numa possível mudança de local de entrega originalmente previsto pela administração.

5) Sobre o detalhamento do custo

Essa questão por muitas vezes foi objeto de demanda administrativa entre a nossa empresa e a administração. As normas que regem toda administração pública com relação a gastos públicos se baseiam expressamente na transparência e na legalidade.

Com o advento da Lei 14.133/2021, ficou claro que a administração tem o dever de estabelecer um detalhamento criterioso sobre os custos que envolvem o fornecimento de bens e serviços.

Corroborando com essa questão o art. 23 da Lei 14.133/2021 cita expressamente a **obrigatoriedade** em estabelecer composições de custos detalhadas:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, **o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros**, adotados de forma combinada ou não:

I - **composição de custos unitários** menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

(...)

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no **orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético** referido no mencionado parágrafo.

Essa questão deve objeto de análise por parte da administração, tendo em vista que fornecimento de cascalho envolve mão de obra especializada, custo com transporte, custo com maquinário pesado, custo com combustível, custo com administração, impostos, percentual de custo administrativo e lucro. **Requeremos** que administração realize um detalhamento da composição de custo que envolve o fornecimento de cascalho, no intuito de dar mais transparência ao uso de recurso público, além de



OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO-
EIRELI CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83
Reg. ANM nº 886.002/2015.
L.A.O. SEMA nº361/DLA.

estabelecer a justa remuneração entre a administração e a empresa fornecedora do material.

A Lei nº 14.133/21 estabelece que **qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos**, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame (art. 164).

Essa atuação permite que a Administração **possa rever seus atos, através da autotutela administrativa e retificar eventuais ilegalidades dispostas no instrumento convocatório**.

A Impugnação ao Edital é um dos instrumentos previstos no microssistema licitatório que efetiva, por excelência, a ideia de Administração Pública democrática, pois, como observa Victor Aguiar Jardim De AMORIM, "[...] **tem por objeto possibilitar qualquer pessoa a apontar à Administração a existência de vícios de legalidade, irregularidades e inconsistências nos editais e respectivos anexos, de modo a viabilizar a sua correção e adequação**". (GUIMARÃES; et. al., 2022, p. 156).

E frisa que "**O fundamento constitucional é identificado no direito de petição, consagrado no artigo 5º, XXXIV, 'a', da CRFB**". (GUIMARÃES; et. al., 2022, p. 156), que dispõe que "são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder".

Portanto, a impugnação ao ato convocatório é **ferramenta que possui assento constitucional no direito fundamental de petição (CF, artigo 5º, XXXIV, a), mas também no direito à ampla defesa e ao contraditório (CF, artigo 5º, LIV e LV) e no direito à participação popular na Administração Pública**.

Em face do exposto, **requer-se** que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, com posterior **retificação/reforma** das cláusulas citadas para que o processo siga dentro da legalidade, publicidade e principalmente do interesse público.

Por fim, **requer-se** que seja determinada **nova publicação do edital** ora impugnado, por força do art. 164 da Lei 14.133/2021 e da cláusula 14.1 do instrumento convocatório.

Requer-se ainda, em caso de negativa por parte da administração, que o mesmo seja **objeto de análise e parecer jurídico** nos termos do **inciso I e II do art. 53 da Lei 14.133/2021**.



**OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO-
EIRELI CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83**

Reg. ANM nº 886.002/2015.

L.A.O. SEMA nº361/DLA.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Velho-RO, 14 de junho de 2024.



Katia Maria da Silva Oliveira
Sócia Administradora

**OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO
CNPJ 11.086.432/0001-83**